



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030385-26.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARGARIDA DE FATIMA LUCIANO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030385-26.2023.8.26.0577

Apelante: Margarida de Fátima Luciano

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

Juiz: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº 18.053

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Não acolhimento - Relação de consumo - Cartão de crédito consignado contratado mediante biometria facial (“selfie”) – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome da autora (art. 6º, VIII, do CDC) – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais não configurados na espécie – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 168/171), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Margarida de Fátima Luciano em face de Banco BMG S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual (fl. 28).

Irresignada, apela a autora (fls. 174/185), aduzindo, em síntese, que o banco réu apresentou instrumento contratual sem assinatura, alegando que teria sido firmado por meio digital, porém, tal documento não contém os elementos mínimos necessários para comprovar sua autenticidade, conforme exige a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Argumenta que, sendo pessoa hipossuficiente e vulnerável, a instituição financeira deveria ter adotado cautelas na formalização da contratação, garantindo a boa-fé objetiva e a proteção do consumidor. Argumenta que a ausência de prova da contratação configura fortuito interno e atrai a responsabilidade objetiva do banco, nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a repetição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, com

base no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a cobrança indevida caracteriza conduta abusiva e ilegal. Também afirma que o desconto irregular em seu benefício previdenciário causou abalo à sua dignidade material e à sua subsistência, configurando dano moral *in re ipsa*. Por fim, a apelante requer a incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e a correção monetária da indenização por danos morais a partir do arbitramento, em conformidade com a súmula 362 do STJ. Forte em tais premissas, requer o provimento do recurso para a reforma integral da sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 28).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 189/212).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, alega a autora que celebrou o contrato nº 17090936 acreditando tratar-se de empréstimo consignado, mas foi surpreendida ao ser informada de que se trataria de modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Porém, deduz-se dos autos que foi firmado pela autora um termo de adesão ao “Cartão de Benefício Consignado” (fls. 136/138), com expressa autorização para desconto a título de reserva de margem consignável (fl. 137). Outrossim, consta nos autos termo de “CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (fl. 146); cópia de documento pessoal da autora (fl. 148); fotografia da autora (fl. 147); comprovantes de pagamento do valor do saque do cartão de crédito (fl. 145); e cédula de crédito bancário (fls. 139/142).

Nesse sentido, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, através da utilização de meio digital, entende-se que restou devidamente comprovada a contratação do cartão de crédito consignado pela autora.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Nesse diapasão, considerando que o negócio jurídico foi firmado por via digital, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, através da utilização de meio digital, entende-se que restou devidamente comprovada a contratação do empréstimo consignado pela autora.

Acrescente-se que os termos dos instrumentos de contrato, frise-se, assinados pela autora, são claros e indene de dúvidas, de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com a possibilidade de pedido de saque e com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado na folha de pagamento.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer abusividade apta a corroborar a pretendida declaração de inexistência da dívida, a repetição do indébito ou, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto inexistente qualquer ato ilícito, constituindo os descontos em exercício regular de um direito do réu.

Logo, tudo considerado, verifica-se que o deslinde da demanda não merecia outro senão o da improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11, CPC), observada a gratuidade processual concedida na origem (fl. 28).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator